



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



**PARECER JURÍDICO**

ASSUNTO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSORES

Trata-se de projeto de lei que visa autorizar o Executivo Municipal a contratar, temporária e administrativamente, até 35 (trinta e cinco) professores Área I, na forma dos artigos 232 e 233, inciso III, da Lei Complementar n.º 2.635, de 04 de maio de 1990.

A mensagem justificativa informa que:

Justificamos a necessidade para evitar prejuízo aos estudantes com a ausência de professores, visando manter a rotina escolar e o desenvolvimento normal do processo pedagógico e educacional nas Escolas Municipais da Rede com a substituição imediata de professores.

Por atualmente não ter banco de concurso em vigor, além dos casos de afastamento por licença saúde, para acompanhamento de familiar doente, prêmio e gestante, que podem ocorrer durante todo ano letivo, as contratações autorizadas por esta Lei servirão para suprir faltas por aposentadorias, exonerações e novas demandas de vagas por abertura de turmas, especialmente, na EMEI Professora Áurea Marize dos Santos Noval (Centenário).

Nesse sentido, certos da compreensão da necessidade que a situação impõe, solicitamos aos nobres Edis a discussão e posterior aprovação do Projeto de Lei Complementar ora apresentado, a fim de atender às necessidades da Administração Pública.

1

Relatei.

A Constituição Federal, no tocante ao seu art. 37, IX, tem a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

De acordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, "**a lei** estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público." A lei referida no dispositivo constitucional será a da entidade



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



contratante<sup>1</sup>, no caso, o Município. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Montenegro (Lei Complementar nº 2.635/90) estabelece as regras para a contratação temporária.

“Art. 232 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 233 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

**III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica;**

IV - atender projetos e/ou programas específicos de relevante interesse público, com duração temporária, a serem definidos em Lei. (LC nº 3.400, de 1999)”

A contratação temporária almejada pelo projeto em análise se enquadra na hipótese prevista no inciso III do art. 233, dada a importância dos serviços prestados pelos profissionais a serem contratados. Segundo a mensagem justificativa, *“há necessidade para evitar prejuízo aos estudantes com a ausência de professores, visando manter a rotina escolar e o desenvolvimento normal do processo pedagógico e educacional nas Escolas Municipais da Rede com a substituição imediata de professores. Por atualmente não ter banco de concurso em vigor, além dos casos de afastamento por licença saúde, para acompanhamento de familiar doente, prêmio e gestante, que podem ocorrer durante todo ano letivo, as contratações autorizadas por esta Lei servirão para suprir faltas por aposentadorias, exonerações e novas demandas de vagas por abertura de turmas, especialmente, na EMEI Professora Áurea Marize dos Santos Noval (Centenário).*

Em regra, a contratação temporária deverá contar “prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes” e “autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias” (art. 169, § 1º, da Constituição Federal). Além disso, deverá ser precedida de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração exigidas pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, salvo se a despesa for considerada irrelevante, conforme dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16, § 3º, da LRF). Por fim, como a contratação temporária,

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 665.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



necessariamente, implicará aumento de despesas com pessoal (mesmo que transitório), deve ser aferido o respeito aos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF.

O município juntou ao Processo Administrativo a Declaração do Ordenador de Despesas, datado de 13 de setembro de 2023 e assinado pelo Prefeito Municipal, como se observa:

**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA  
LRF Art. 16 inciso II**

Gustavo Zanatta, Prefeito Municipal de Montenegro no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, para a contratação temporária e administrativa de até 35 (trinta e cinco) professores Área I. DECLARO existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes do aumento proposto.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Montenegro, 13 de setembro de 2023.

**Gustavo Zanatta – Prefeito Municipal**

✓ GUSTAVO ZANATTA (CPF 938.XXX.XXX-53) em 14/09/2023 09:01:44 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Houve manifestação favorável do Sr. Secretário da Fazenda, como se observa:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



**Memorando 8- 10.573/2023**

**De:** Antonio F. - SMF

**Para:** Prefeito - Prefeito

**Data:** 28/08/2023 às 11:25:00

Conforme demonstrado pela área técnica da Secretaria da Fazenda, os índices de comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal está no Limite de Alerta. Sob este aspecto é possível atender a presente solicitação sem atingir o Limite Prudencial, que é de 51,3%.

Antonio Miguel Filla  
Secretário da Fazenda

Com relação ao cálculo do impacto financeiro, também fora juntado aos autos o impacto financeiro que gera a contratação, como se observa:

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL - ANO 2023 A 2025 - ESTIMATIVA DE CUSTOS							PROFESSOR ÁREA I					
Categoria	Remuneração		13º salário	1/3 férias	Férias indeniz.	insalub.	Sub-total remuner.	Encargos			Sub-total encargos	Total Geral
	Salário	anúenios						F A P	F A S	I N S S		
NI 2A R\$ 3.243,27	1º ano	R\$ 12.973,08	R\$ 1.081,09	R\$ 360,36	R\$ 1.081,09	R\$ -	R\$ 15.495,62	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.218,40	R\$ -	R\$ 18.714,02
	2º ano	R\$ 40.865,20	R\$ -	R\$ 3.405,43	R\$ 1.135,14	R\$ -	R\$ 48.811,21	R\$ -	R\$ -	R\$ 10.137,98	R\$ -	R\$ 58.949,19
	3º ano	R\$ 28.605,64	R\$ 2.383,80	R\$ 794,60	R\$ 2.383,80	R\$ -	R\$ 34.167,85	R\$ -	R\$ -	R\$ 7.096,58	R\$ -	R\$ 41.264,43
							R\$ 6.870,33	R\$ 98.474,69			R\$ 20.452,96	R\$ 118.927,68
Grau de Insalub./Risco de Vida		0%										
TOTAL		4.162.467,74 quatro milhões, cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos										
Para contratação de	35	PROFESSOR AREA I	4	2023	-	R\$ 654.990,99						
Para contratação de	35	PROFESSOR AREA I	12	2024	-	R\$ 2.063.221,62						
Para contratação de	35	PROFESSOR AREA I	8	2025	-	R\$ 1.444.255,13						
CENTRO DE CUSTOS		1066/1073										
IMPACTO PARA O ANO 2023 A 2025										DATA	25/08/2023	
										PROCESSO	10573/2023	

as: TIAGO VARGAS e CIGLIA LUZIA DA SILVEIRA de das assinaturas, acesse https://montenegro.idocoo.com.br/assina



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
Diretoria de Contabilidade  
Impacto Orçamentário - MEMORANDO 10573-2023

Dotação	ORÇADO 2023	Valor LIQUIDADADO AGO	FOLHA JAN A AGO	PROJ.SET. A DEZ./2023 com cresc. Veg.2,6%	Nova despesa	TOTAL	saldo
1066	2.186.000,00	77.280,71	378.590,52	422.615,75	654.990,99	1.456.197,26	729.802,74
1073	477.694,87	61.201,09	357.969,23	334.683,06		692.672,29	-214.977,42
						-	
						-	
TOTAL	2.663.694,87	138.481,80	736.579,75	757.298,80	654.990,99	2.148.869,54	514.825,33

PROJEÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL PARA 2023

DESPESA ANUAL COM PESSOAL NO 1º QUAD. 2023	140.893.474,49
CRESC. VEG. 2,6% (ANUENIOS E DEMAIS AVANÇOS)	3.663.230,34
NOVA DESPESA COM PESSOAL PROJETADA	144.556.704,83

NOVAS DESPESAS DE PESSOAL EM 2023	1.942.907,41
PROFESSOR ÁREA II HISTÓRIA	32.740,55
RST TECNICO ENFERMAGEM	10.947,22
3 MOTORISTAS SMEC	104.666,84
MÉDICO VETERINÁRIO	61.936,46
NAEE	15.224,83
RST PROFESSORES	102.076,44
RST ASSISTENTES DE ESCOLA	73.100,67
SMS	209.333,69
1 AUXILIAR MANUTENÇÃO	16.613,68
SMDR	179.428,88
5 OPERADORES MÁQUINA SMDR	185.828,42
2 AUXILIARES SERV ESCOLARES	36.550,22
10 ASSISTENTES ESCOLA	204.903,57
1 ENGENHEIRO SMOP	51.613,72
2 MOTORISTAS - SMED	19.936,54
3 ENTREVISTADOR CADUNICO	34.619,41
35 PROFESSORES	654.990,99
NOVA DESPESA COM PESSOAL COM NOVAS CONTRATAÇÕES	146.499.612,24

RCL NO 1º QUAD. 2023	278.658.088,05
% DE COMPROMETIMENTO DA RCL PROJETADO	52,57%

Cálculo do Impacto orçamentário, seguindo as estimativas do Município, ou seja, não considerando as contratações do CÍSCAL, conforme parecer do Secretário da Fazenda no despacho 8 do processo administrativo 6308/2023.

Impacto para o exercício corrente e os dois exercícios seguintes

ANO	Folha Total Consolidada	RCL	% DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADO
2023	146.499.612,24	290.654.840,93	50,40%
2024	159.000.931,08	325.000.000,00	48,92%
2025	169.320.091,51	340.666.019,18	49,70%

MEMÓRIA DE CÁLCULO:

Para o exercício de 2023, a projeção apresenta o comportamento Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2023.

Os anos de 2024 e 2025, utilizamos a Receita corrente Líquida Estimada para o período.

Na Despesa com Pessoal, para 2023, demonstramos acima toda a metodologia de cálculo, levando em consideração o reajuste de 5,79% do quadro geral e 14,95% do magistério.

Além disso, mensuramos as contratações recentes e as que foram solicitadas impacto à Diretoria de Contabilidade até a presente data e que possuem intenção de se efetivarem ainda neste ano.

A Despesa com Pessoal projetada para 2024 leva em consideração oito meses de nova despesa na contratação de professores não previstas em 2023 e o aumento de 4,90%, ou seja, a projeção da inflação de 2023, mais o crescimento vegetativo.

A Despesa com Pessoal projetada para 2025, leva em consideração o aumento de 3,89%, correspondendo a projeção da inflação para 2024 mais o crescimento vegetativo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



Há de se esclarecer que a presente análise da contratação temporária é feita sob a ótica jurídica e limita-se a aferir seus requisitos extrínsecos e formais, não podendo tecer juízo de valor quanto à presença ou não da “necessidade temporária”, nem do “excepcional interesse público” na contratação. Esses requisitos se presumem cumpridos, em vista da informação contida na mensagem justificativa. Porém, caberá aos senhores vereadores aferir e fiscalizar se, de fato, estes requisitos estão presentes.

Também entendo que aos vereadores cabe a tenaz cobrança ao executivo municipal pela abertura de novo concurso público, haja vista que as contratações, como a própria redação diz, são temporárias e não devem ser prorrogadas, dada a sua característica de excepcionalidade.

O parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro/RS, 25 de setembro de 2023.

6

**Adriano Bergamo** - Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961